

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. °: 021/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. °: 044/2023**

### **UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 17.663.104/0001-89 sediada na cidade de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, devidamente constituída, representada por seu proprietário infra-assinado, senhor Edmar Alves de Almeida, inscrito no CPF sob o número 305.016.008-09, conforme Constituição Social cópia já acostada no processo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar nossa documentação referente à licitação em epígrafe, CONTRARRAZÃO, promovido em desfavor de recurso apresentado pela empresa **Comercial Ecomix Eireli**, com fundamento no disposto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deduzir seus argumentos, fundada nas razões de fato e fundamentos de direito adiante articulados:

## **TEMPESTIVIDADE**

- 1.** Conforme ata de prosseguimento na plataforma BLL, a contrarrazão tem de ser apresentado até o quarto dia do mês de maio de dois mil e vinte e três.

## **I – A APRESENTAÇÃO E O PANORAMA DOS AUTOS**

- 3.** Consoante relatado na representação em comento, a empresa impetrante do recurso inconformada com a justa decisão de ser inabilitar a empresa, com a correta hermenêutica, pois a mesma apresentou somente um arcabouço fragmentada de certidão estadual, a qual alanceou letalmente ao ato convocatório em seus devido ao fato da **NÃO APRESENTAÇÃO** da Certidão solicitada na alinea d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante a apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado. do subitem 11.3.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. CONFORME Subitem 11.2.1.1, bem como seu atesado de capacidade técnica não contempla o objeto ofertado no certame.
- 4.** Pois a “Certidão Estadual” apresentada pela recorrente se com muita boa vontade a considerássemos ela seria uma certidão de débitos não inscritos na dívida ativa, assim como veremos sem qualquer valor , e a demais amplas jurisprudências pátrias consagram que as faltas cometidas , no é motivação para inabilitação de empresa em certame licitatório, como exaustivamente mostraremos no transcorrer dessa contrarrazão.
- 5.** Salientamos ainda que a empresa recorrente não apresentou declaração de ME ou EPP, assim decaindo do direito de usufruir das benesses da Lei 123/2006.

## **II – DO MÉRITO**

- 6.** A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

7. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter

competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu artigo terceiro.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

**8. Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Ato Convocatório**

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

9. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento: “... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)

**10.**

Quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os

particulares. Para Di Pietro “ ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor: “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)

- 11.** Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.
- 12.** O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de

maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

- 13.** O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*” (Celso Antônio, 1998, p. 338).
- 14.** À guisa de conclusão, podemos afirmar, em apertada síntese, que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).
- 15.** Cabe destacar que o preceito do julgamento objetivo encontra íntima relação com o dogma da vinculação ao instrumento convocatório. “Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição”, como assinala, em seu magistério, José dos Santos Carvalho Filho. Ao lado disso, com clareza solar, o artigo 45 da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993[25], que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, consagra tal cânone. Salta aos olhos que a mens legis está estruturada no descarte do subjetivismo e personalismo das análises. Ora, não se pode olvidar que permitir a utilização de critérios subjetivos, no que concerne ao procedimento licitatório, feriria de morte o isonômico acesso aos participantes.
- 16.** Julgamento Objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos



pela Administração, em confronto com o ofertado pelos propositos dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

- 17.** O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:
- 18.** A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.
- 19.** Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”.
- 20.** No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.
- 21.** Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

22. Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cingida de cautelas.

23. Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.
24. Vejamos então, se o edital ressalta que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam estar no interior do envelope lacrado, e em a legislação é cristalina que em nenhuma hipótese será admitido o recebimento de envelope após a data limite do edital, **não poderá, após a entrega os envelopes, não pode ser INCLUÍDO novo documento que deveria constar no interior do envelope no momento do protocolo.**
25. Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência de documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme instruções contidas no manual do Tribunal de Contas da União –TCU, “

26. ***Licitações e Contratos – Orientações Básica”, “ O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quais quer dos documentos exigidos, ou apresenta-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”***
27. Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. **Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle**, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário) .
28. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.
29. **PRIMORDIALMENTE TRAZEMOS A LUZ QUE O “GENÉRICO” RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TROUXE APENAS RECORTES EM QUE DIZ QUE OS DOCUMENTOS FORAM POSTADOS, CONTUDO EM MOMENTO ALGUM E POR NÃO PODER ASSIM O FAZER SOB PENA DE PRODUZIR PROVA CONTRA SI, TRAZ AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E ESSES SIM SEM CONTUDO ALGUM OU EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E AO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME.**
30. Abaixo trazemos o real conteúdo do documento sem valor algum, somente trazendo a palavra “CERTIDÃO”, a qual não sabemos se é Negativa, Positiva, ou Positiva com efeito negativa, contudo em uma simples análise do documento apresentado percebe-se que a mesma é



**UNIÃO**  
LOCAÇÕES E SERVIÇOS

**UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS**

**CNPJ:** 17.663.104/0001-89

**Contato:** (13) 997871042

**E-mail:** uniaoeireli@gmail.com

**POSITIVA**, pois como destacamos o genérico documento traz que a empresa tem débitos que não comportam mais o seu parcelamento, logo se a recorrente possui débitos e não lhe é mais por inadimplência parcelar os mesmos a certidão só pode ser **POSITIVA**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS POSTO FISCAL DE SUZANO.		VIA ÚNICA
<b>CERTIDÃO Nº 028/2023</b>		
À vista do requerido e com base nas informações constantes no expediente SFP-EXP- n.º.....		<b>2023/66081</b>
Em nome de : <b>COMERCIAL ECOMIX LTDA.</b>		
Estabelecido/residente : Rua Benjamin Constant, 1749 - Centro - Suzano/SP - CEP: 08.674-175		
I.E.:	672.137.727.110	CPF/CNPJ: 15.367.263/0001-00
GNAE:	47.44-0/99	
Ramo de Atividade : Comércio varejista de materiais de construção em geral		
<b>CERTIFICAMOS QUE CONSTAM OS SEGUINTE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICM/ICMS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO, CONFORME ABAIXO RELACIONADOS:</b>		
Nº DA CDA SITUAÇÃO 1.270.010.859 VINCULADO AO PARCELAMENTO n° 50077187-6 – EM ANDAMENTO – PARCELAS EM DIA; 1.337.910.640 EM ABERTO – PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA REALIZADO EM 21/03/2023, POR MEIO DA DARE-SP 230590042150834, POR IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO, POIS JÁ UTILIZOU TODAS AS CONDIÇÕES; 1.337.910.673 EM ABERTO – PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA REALIZADO EM 21/03/2023, POR MEIO DA DARE-SP 230590042138154, POR IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO, POIS JÁ UTILIZOU TODAS AS CONDIÇÕES; 1.337.910.684 EM ABERTO – PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA REALIZADO EM 21/03/2023, POR MEIO DA DARE-SP 230590042143659, POR IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO, POIS JÁ UTILIZOU TODAS AS CONDIÇÕES.		
<b>CERTIFICAMOS QUE NÃO CONSTAM DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICM/ICMS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.</b>		
***** ***** ***** ***** ***** ***** ***** ***** ***** *****		
Finalidade : <b>LICITAÇÃO.</b>		
1.	A presente certidão só é válida em relação ao interessado e demais dados supra-indicados.	
2.	Fica ressalvado o direito da Fazenda do Estado exigir, a qualquer tempo, créditos tributários que venham ser apurados.	
3.	A GARE DR devida, foi recolhida nos termos da legislação vigente.	
4.	<b>Prazo de Validade : 06 (seis) meses, conforme Portaria CAT n.º 20 de 01/04/1998 (DOE de 02/04/1998).</b>	
Posto Fiscal de Suzano		28 de março de 2023.
REINALDO SOARES:17988817809	Assinado de forma digital por REINALDO SOARES:17988817809 Dados: 2023.03.28 15:30:38 -03'00'	LIDIONETE DUARTE MARTINS:52789497834
		Assinado de forma digital por LIDIONETE DUARTE MARTINS:52789497834 Dados: 2023.03.29 10:38:38 -03'00'

RODOVIA JOSÉ REDIS, S/Nº, KM105 – BAIRRO SENADOR PRADO – PARIQUERA-AÇÚ/SP  
 TELEFONE: (13) 997871042 – E-MAIL: [uniaoeireli@gmail.com](mailto:uniaoeireli@gmail.com)

- 31.** Como podemos perceber no destaque em vermelho a malfadada certidão tem prazo de validade de seis meses ou seja a certidão de débitos não escritos na dívida ativa contrariando ao ato convocatório que exigia certidão de débitos inscritos na dívida ativa, vejamos:
- 32.** De acordo com explicação do Professor Dr. Roberto Baungartner, a Certidão Negativa de Débitos Tributários emitida pela Procuradoria Geral do Estado de SP basta à finalidade de habilitação em licitação, com base na Portaria CAT-20, de 1/4/98. Essa portaria está no site da Fazenda de SP, e pode ser acessada pelo link <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/Legislacao.aspx>. Eis o texto da Portaria:
- “Estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos. O Coordenador da Administração Tributária, considerando o que dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; considerando que somente o débito inscrito na dívida ativa, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º d a Lei Federal 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez que possa ser oposta aos pretendentes de certidões negativas; considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados pelas repartições fiscais e para facilitar o atendimento ao público em geral, expede a seguinte portaria: Artigo 1º – O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos: I – para participação em licitação pública, II – para simples conferência ou outra finalidade. § 1º – Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa. § 2º - Na hipótese do inciso II:

- a) tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa;
- b) tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos. (...)"
- 33.** Acreditamos não ser necessário ser apresentado mais nada para que tenha ficado evidente qual é a certidão que deve ser exigida para participação em licitação. A Portaria da Fazenda do Estado de São Paulo é claríssima, não deixa dúvidas, ao utilizar a palavra “somente”, que nada além da **CERTIDÃO DE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DEVE SER EXIGIDA PARA FIM DE LICITAÇÃO**. É o que estabelece o próprio órgão do Estado que emite as certidões.
- 34.** Apenas com o texto do que estabelece a citada Portaria responsável por normatizar os procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa no Estado de São Paulo, fica claro o que deve e o que não deve ser exigido para habilitar uma empresa em um processo licitatório em relação a prova de regularidade fiscal estadual no estado de São Paulo. A única certidão que a Administração deve exigir, de acordo com a Portaria, é a certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) de **DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. E ESSA FOI EXATAMENTE A CERTIDÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE.**
- 35.** Portanto, que a Portaria da Coordenação de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo seja suficientemente clara. Ainda assim, expomos a seguir decisões do Tribunal de Contas em relação a exigência (equivocada) de certidão de débitos não inscritos na dívida ativa em Editais de licitação com o objetivo de evidenciar que a jurisprudência do Tribunal de Contas reforça o que foi estabelecido na Portaria. Ou seja, através de casos julgados, poderá ser observado que o Tribunal de Contas reiterou expressamente diversas vezes que a
- 36.**



- 37.** certidão negativa débitos não inscritos não pode ser exigida como requisito de habilitação – como era de se esperar.
- 38.** A questão foi tratada de maneira exaustiva pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 1848/2003 ATA 48 – PLENÁRIO, como se pode constatar do excerto da referida decisão que aqui se transcreve:
- 39.** “Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estes estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só, não torna a situação do licitante irregular perante à Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores (suspensão da exigibilidade do crédito tributário).”
- 40.** É assente na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais que a existência de dívida não inscrita não pode impedir a emissão de Certidão negativa de débitos, já que a dívida não inscrita não goza de certeza e liquidez. Ainda que esse entendimento seja referente a crédito tributário da União, poder-se-ia estendê-lo ao crédito tributário de outros Entes Federados, por se tratar de instituto de mesma natureza jurídica. Assim foi decidido no seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator): Consoante se verifica da documentação acostada aos autos, a certidão de regularidade fiscal foi negada à impetrante ao fundamento de existem

débitos em cobrança (SIF) os quais ainda não foram inscritos em dívida ativa da União (fls. 90/91).

- 41. NESTA SENDA, É DE SE RECONHECER QUE OS VALORES EM COBRANÇA NÃO GOZAM DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA**, pelo que não podem ser óbice à expedição da certidão que comprove a regularidade fiscal da impetrante.
- 42.** A própria União reconhece o equívoco cometido pela autoridade impetrada, tanto que expediu a Portaria PGFN nº 294, de março de 2010 onde autoriza a não apresentação de contestação ou a não interposição de recurso ou ainda a desistência daqueles eventualmente interpostos em feitos como o da espécie, sendo do seguinte teor a Súmula Administrativa AGU nº 18 de 19 de junho de 2002: EXPEDIÇÃO DE CND - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. SÚMULA ADMINISTRATIVA AGU Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002."Da Decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso". JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça; EREspds nº - 180.771/PR e 202.830/RS (Primeira Seção); AGREsp nº 303.357/RS (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS (Segunda Turma). Art. 1º, inciso II, Portaria nº 294/2010. Assim sendo, meu voto nega provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 34845 SP 2004.61.00.034845-0, 22/10/2010)"
- 43.** Confira-se excerto elucidativo de voto condutor de julgamento proferido em Sessão Plenária de 26/09/2018, que elucida a razão para exclusão dessa previsão da exigência edilícia impugnada, de modo a limitar a imposição apenas aos débitos já inscritos em dívida ativa:

“De igual modo, procedente a representação no quesito alusivo à solicitação de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, referente a débitos não inscritos em dívida ativa - item 6.1.2, alínea “d”.



**CABE À PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA  
LIMITAR A PROVA DE REGULARIDADE PERANTE  
A FAZENDA ESTADUAL AOS DÉBITOS  
INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, VEZ QUE  
AQUELES AINDA NÃO POSSUEM OS  
REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ APTOS A  
LASTREAREM SUA COBRANÇA.** (SÃO PAULO.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital. TC-018419.989.18-1. Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão Publicado no DOE-SP de 02/10/2018.)”

- 44.** Ainda, em Parecer da Procuradoria Jurídica do Município de São Paulo, no âmbito do processo TC 72.005.847/17-10, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o órgão jurídico assim consignou: “Analisando esses normativos, verifica-se que, na realidade, O Estado de São Paulo optou apenas por restringir a análise da regularidade fiscal, para fins de habilitação em licitações, aos débitos tributários já inscritos na Dívida Ativa Estadual. Assim, se um dado licitante tiver débitos para com a Fazenda Estadual, débitos estes já constituídos (art. 142 e ss do CTN), mas que ainda não tenham chegado ao ponto de serem inscritos na Dívida Ativa (art. 201 e ss do CTN), tal licitante não estaria em situação de irregularidade fiscal perante a Fazenda Estadual para fins de licitação. Apenas os licitantes que possuam débitos já inscritos na dívida ativa é que seriam, em tese, impedidos de se habilitar em licitações.” Nesse mesmo sentido, através do voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito do processo 25386.989.18-0, em Exame Prévio de Edital, cujo assunto era Representação formulada contra Edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de Cubatão, julgou procedente o pedido da representante em relação a exigência da certidão de débitos não inscritos no Edital: “Diante do exposto, nos estritos limites dos aspectos tratados, meu voto considera parcialmente



UNIÃO  
LOCAÇÕES E SERVIÇOS

UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.663.104/0001-89

Contato: (13) 997871042

procedente a representação, devendo a Prefeitura Municipal de Cubatão, alterar o edital, de modo a: (...) - excluir a solicitação de demonstração de regularidade perante a Fazenda Estadual em relação a débitos não inscritos em dívida ativa

45. Por um critério econômico/faturamento podemos definir a microempresa como a organização empresarial que auferir renda anual de até trezentos e sessenta mil reais, em detrimento da empresa de pequeno porte que, também pelo mesmo critério, como a organização empresarial que auferir renda anual superior a trezentos e sessenta mil reais, porém inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais.
46. Com relação ao quantitativo de funcionários tem-se que uma Microempresa pode contratar, caso se trate de organização empresária voltada para indústria, até dezenove funcionários, enquanto, quando se tratar de organização cujo objetivo seja o segmento de comércio e serviço, até nove funcionários. Com relação à empresa de pequeno porte, tem-se que quando atua no setor de comércio e serviços pode possuir de dez a quarenta e nove funcionários, enquanto quando atua no setor industrial pode ter de vinte a noventa e nove funcionários.
47. Para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 nas licitações a empresa precisa comprovar seu enquadramento como MEI, ME ou EPP.
48. **A comprovação de enquadramento pode ser feita por declaração do próprio licitante durante o ato de cadastramento da proposta de licitação.**
49. **Trata-se na verdade de uma declaração de faturamento, na qual o licitante declara não ter ultrapassado o limite de faturamento ao qual está enquadrado no Simples Nacional e que cumpre os requisitos da LC 123/06.**
50. Essa declaração de enquadramento na condição de microempreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte é uma exigência do Decreto nº 8.538/15, que regulamenta a LC 123/06, no âmbito da administração federal.
51. **A DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DEVE SER FEITA OU ANEXADA JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO, SOB PENA DE**



UNIÃO

LOCAÇÕES E SERVIÇOS

UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 17.663.104/0001-89

Contato: (13) 997871042

**DECAIR DO DIREITO DE USUFRUIR DAS BENEFESSES DA LEI 123/2006 E EM HIPÓTESE ALGUMA CULMINAR COM SUA INABILITAÇÃO.**

- 52.** Não há amparo legal para exigência de outro documento que não a declaração de enquadramento do próprio licitante, sendo passível de impugnação o edital que fizer exigências adicionais não regulamentadas por lei ou decreto.
- 53.** **Fica demonstrado, assim, que a inabilitação da ora Recorrente e a, nos termos da legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.**

### **III – PEDIDOS**

Em vista de todo exposto requer se digne Vossa Excelência em conhecer da presente contrarrazão, posto que atendidos os requisitos legais, requerendo-se, ainda:

- a) Seja considerada inabilitada a empresa **COMERCIAL ECOMIX EIRELI**, e que se dê continuidade no certame com as empresas remanescentes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Pariquera-Açu, 03 de maio de 2023.

*Edmar Alves de Almeida*

**UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**  
EDMAR ALVES DE ALMEIDA  
Proprietário - RG nº 42.951.929-1

